



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900711/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.357 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente PLANAVE S. A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

O Comprovante de Retenção, fornecido pelas fontes pagadoras, é documento suficiente para comprovar a efetividade da retenção e prevalece sobre as informações declaradas em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito em dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 30.145,10** (trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), a título de CSLL retida na fonte, de modo que o PER/DCOMP nº 10406.43501.171012.1.7.03-4201 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.357 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.900711/2017-62

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 10406.43501.171012.1.7.03-4201 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSSL**, apurado no **2º Trimestre de 2012** (01.04.2012 a 30.06.2012), no valor de **R\$ 312.355,86** (trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 108), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 312.355,86 (trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), reconheceu o valor de R\$ 170.616,57 (cento e setenta mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), de forma que não restaram integralmente homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analísadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	312.355,86	0,00	0,00	0,00	0,00	312.355,86
CONFIRMADAS	0,00	170.616,57	0,00	0,00	0,00	0,00	170.616,57

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 312.355,86** Valor na DIPJ: R\$ 312.355,86
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 312.355,86
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 170.616,57
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
145.098,51	29.019,70	69.444,14

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 91/99), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os valores não confirmados das retenções são créditos efetivos da Manifestante, decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras registrados contabilmente pela empresa, possuindo a mesma todos os documentos comprobatórios de tais retenções, inclusive os Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções, os quais encontram-se devidamente registrados nos Livros Contábeis Diário (SPED);
- (ii) o valor não confirmado de R\$ 3.250,00 refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivada pela empresa Quip S/A, inscrita no CNPJ nº 07.211.747/0001-38, por ocasião da liquidação das notas fiscais de nºs 1289, 1302, 1322 e 1325, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$100.000,00, respectivamente e, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;

- (iii) o valor não confirmado de R\$ 11.606,96 refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivada pela empresa Consorcio CONPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 08.968.718/0001-88, na qualidade de contratante de serviços prestados pelo Consórcio PMP, inscrita no CNPJ nº 09.084.538/0001-04, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 33,34% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio PMP, no 2º Trimestre de 2012, totalizando a importância de R\$ 3.481.391,81, sendo a participação no valor de R\$ 1.160.696,03, ou seja, 33,34% do faturamento total. Desta participação foi gerado um crédito de imposto de R\$ 11.606,96, a título de CSSL e correspondente a participação no faturamento do Consórcio PMP, após a apuração do resultado no trimestre em questão;
- (iv) valor não confirmado de R\$ 557,59 refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivada pela empresa OSX Construções Naval S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/001-58, por ocasião da liquidação de nossa nota fiscal de nº 1332, no valor de R\$ 55.758,62, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;
- (v) o valor não confirmado de R\$ 295,01 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Manave S/A Terminais Portuários, inscrita no CNPJ sob o nº 11.316.150/0001-25, por ocasião da liquidação da nota fiscal de nº 1169 no valor de R\$ 29.500,64, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;
- (vi) o valor não confirmado de R\$ 3.276,52 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.448.933/0001- 62, por ocasião da liquidação das notas fiscais de nºs 1126, 1166, 1225, 1226, 1227, 1228, 1230, 1231, 1279 e 1335, nos valores de R\$ 158.647,16, R\$ 142.052,12, R\$ 5.072,82, R\$ 5.072,82, R\$ 5.072,82, R\$ 5.072,82, R\$ 5.839,47, R\$ 135.456,23, R\$ 160.559,57 e R\$ 169.002,94, respectivamente e, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;
- (vii) o valor não confirmado de R\$ 125,29, refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Consórcio Itaboraí - URE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.010. 571/0001-59, por ocasião da liquidação da nota fiscal de nº H61 , no valor de R\$ 12.531,29, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;
- (viii) o valor não confirmado de R\$ 59.353,46, refere-se à retenção de CSSL na fonte, efetivada pela empresa Consórcio TUC Construções, inscrita no CNPJ sob o nº 13.158.451/0001-01, na qualidade de contratante de serviços prestados pelo Consórcio Pedra Bonita, inscrita no CNPJ nº 14.255.353/0001-47, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 50,00% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio Pedra Bonita, no 2º Trimestre de 2012, totalizando a importância de R\$ 11.871.671,97, sendo a participação

no valor de R\$ 5.935.835,99, ou seja, 50,00% do faturamento total. Desta participação foi gerado um crédito de imposto de R\$ 59.353,46, a título de CSSL e correspondente após a apuração do resultado no trimestre em questão;

- (ix) o valor não confirmado de R\$ 567,65 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A Tequimar, inscrita no CNPJ sob o nº 14.688.220/0011-36, por ocasião da liquidação das notas fiscais n.s 1208, 1274, 1318 e 1290, nos valores de R\$ 25.186,50, R\$ R\$ 9.694,01, R\$ 11.634,11 e R\$ 10.250,00, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma. O que ocorreu neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, no momento da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ da filial da empresa contratante de nº 14.688.220/0011-36 ou seja, aquele que constava nas notas fiscais emitidas contra a mesma, porém, no momento da elaboração de sua DIRF a empresa contratante indicou o CNPJ de sua matriz, ou seja, 14.688.220/0001-64;
- (x) o valor não confirmado de R\$ 11.329,23 refere-se à retenção de CSSL na Fonte, efetivada pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ nº 15.102.288/0338-62, na qualidade de contratante de serviços prestados pelo Consórcio SGP, inscrita no CNPJ nº 12.278.159/0001-51, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 33% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio SGP, no 2º Trimestre de 2012, totalizando a importância de R\$ 3.433.099,09, sendo a participação no valor de R\$ 1.132.922,70, ou seja, 33% do faturamento total. Desta participação, foi gerado um crédito de R\$ 11.329,23, correspondente a participação no faturamento do Consórcio SGP, após a apuração do resultado no trimestre em questão;
- (xi) o valor não confirmado de R\$ 6.740,69 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.167/1049-00, por ocasião da liquidação das faturas de nºs 4, 5 e 6, nos valores de R\$ 239.429,98, R\$ 235.995,39 e R\$ 247.686,19. A retenção dos valores em questão pode também ser comprovados através dos Relatórios de Medição emitidos pela Petrobras, nos quais são indicados os valores retidos pela mesma. Esclarecemos que apesar de nossas solicitações, a contratante Petrobras, não nos enviou o Comprovante de Retenção e, muito embora tenhamos tentado obter o mesmo via e-cac da SRF, não logramos êxito, visto que no e-cac os valores são apresentados de forma sintética, o que impossibilita a análise dos valores retidos mensalmente;
- (xii) o valor não confirmado de RS 9.045,65 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Companhia Siderúrgica Nacional - VR, inscrita no CNPJ sob o n. 33.042.730/00017-71, por ocasião da liquidação das notas fiscais nºs 1182, 1183, 1184, 1218, 1246, 1287, 1313, 1316 e 1331, nos valores de R\$ 53.951,65, R\$ 11.455,20, RS 101.032,96, RS 34.569,45, RS 55.727,35, R\$ 109.039,11, R\$ 13.884,49, R\$ 139.223,32 e R\$

385.681,52, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma. O que ocorreu neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, no momento da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ da filial da empresa contratante de nº 33.042.730/00017-71 ou seja, aquele que constava nas notas fiscais emitidas contra a mesma, porém, no momento da elaboração de sua DIRF a empresa contratante indicou o CNPJ de sua matriz, ou seja, 33.042.730/0001-04;

- (xiii) o valor não confirmado de R\$ 5.731,71 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Vale S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0008-55, por ocasião da liquidação das notas fiscais nºs 1236, 1237 e 1238, nos valores de R\$ 41.057,89, R\$ 338.859,00 e R\$ 193.254,79, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma. O que ocorreu neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, no momento da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ da filial da empresa contratante de n. 33.592.510/0008-55 ou seja, aquele que constava nas notas fiscais emitidas contra a mesma, porém, no momento da elaboração de sua DIRF a empresa contratante indicou o CNPJ de sua matriz, ou seja, 33.592.510/0001-54;
- (xiv) o valor não confirmado de R\$ 9.763,00 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada por duas filiais da empresa Vale S/A, inscritas no CNPJ sob o n. 33.592.510/0009-01 e 33.592.510/005-88, por ocasião da liquidação das notas fiscais nºs 1167, 1215, 1268, 1270, 1305, 1306 e 1312, nos valores de R\$ 351.807,16, R\$ 90.653,41, R\$ 174.990,45, R\$ 55.932,79, R\$ 48.731,09, R\$ 138.841,09 e R\$ 115.343,57 conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma. O que ocorreu neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, no momento da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ das filiais da empresa contratante, ou seja, aqueles que constavam nas notas fiscais emitidas contra a mesma, porém, no momento da elaboração de sua DIRF a empresa contratante indicou o CNPJ de sua matriz, responsável pela centralização das informações, ou seja, 33.592.510/0001-54;
- (xv) o valor não confirmado de R\$ 1.056,44 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Granel Química Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.983.435/0009-26, por ocasião da liquidação das notas fiscais nºs 1201, 1207, 1273, 1317 e 1333, nos valores de R\$ 15.397,99, R\$ 25.186,50, R\$ 9.694,01, R\$ 11.634,11 e R\$ 43.733,25 e conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma. O que ocorreu neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, no momento da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ da filial da empresa contratante de nº 44.983.435/0009-26 ou seja, aquele que constava nas notas fiscais emitidas contra a mesma, porém, no momento da elaboração de sua DIRF a empresa contratante indicou o CNPJ de sua matriz, ou seja, 44.983.435/0001-79;

- (xvi) o valor não confirmado de R\$ 116,34 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Stolthaven Santos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 51.979.359/0001-93, por ocasião da liquidação das notas fiscais de nºs 1210, 1276 e 1320, nos valores de R\$ 25.186,50, R\$ 9.694,01 e R\$ 11.634,11 e conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;
- (xvii) o valor não confirmado de R\$ 639,36 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Technip Brasil Engenharia Instalações e Apoio Marítimo Ltda CNPJ sob o n. 68.915.891/0001-40, por ocasião da liquidação das notas fiscais de nºs 1176, 1177, 1178, 1179, 1185, 1186, 1187, 1280, 1281, 1282, 1283, 1323, 1324, nos valores de R\$ 15.088,00, R\$ 12.464,00, R\$ 29.920,00, R\$ 25.840,00, R\$ 21.600,00, R\$ 14.400,00, R\$ 14.400,00, R\$ 14.760,00, R\$ 28.500,00, R\$ 28.560,00 e R\$ 13.776,00, respectivamente, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma;
- (xviii) o valor não confirmado de R\$ 18.284,39 refere-se à retenção de CSSL na fonte efetivada pela empresa Consorcio Aterpa-Multitek-Autograf, inscrita CNPJ sob o n. 97.520.935/0001-30, por ocasião da liquidação das notas fiscais de nºs 1159, 1219, 1260, 1286 e 1339, nos valores de R\$ 475.582,44, R\$ 536.392,79, R\$ 27.000,00, R\$ 632.317,34 e R\$ 659.732,18, conforme se comprova através do Comprovante de Retenção emitido pela mesma.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 08 de novembro de 2021, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de nº 101-013.979 (e-fls. 263/291), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em Dirf não foram declaradas retenções em meses do segundo trimestre, pelo que não há valor a ser reconhecido;
- (ii) a receita da Interessada, no ano de 2012, nos referidos consórcios foram: - CNPJ nº 09.084.538/0001-04: R\$ 4.810.623,28, correspondente a 33,34%; - CNPJ nº 12.278.159/0001-51: R\$ 15.098.640,78 (não há na DIPJ a relação percentual dos participantes. Na manifestação alega a Interessada ser 33%); - CNPJ nº 14.255.353/0001-47: R\$ 26.968.813,04, correspondente a 50%;
- (iii) as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, somando-se as três fontes (uma delas sem declaração de pagamentos no segundo trimestre) e considerando o percentual de participação, foi de R\$ 7.655.071,33, o que induz à verossimilhança quanto ao recebimento e oferecimento da receita à tributação, tendo-se em vista o declarado: R\$ 26.267.555,92;

- (iv) tendo-se em vista não haver CSLL devida no período, o saldo negativo é de R\$ 259.708,28. Uma vez já concedido o crédito de R\$ 170.616,57 pelo Despacho Decisório, resta um adicional de R\$ 89.091,71.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

EMENTA VEDADA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 01/12/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-013.979, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 299), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 302/312) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a conclusão da Receita Federal do Brasil de que a Recorrente deveria seguir o regime de competência para o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo parte da Solução de Divergência Cosit n. 26/2013 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2014, posteriores à apresentação da presente DCOMP;
- (ii) as normas tributárias acima citadas, além de não poderem retroagir para atingir o presente caso, não guardam nenhuma relação com o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela via do PER/DCOMP, mas sim do fato gerador do IRRF, que seria aplicável às tomadores dos serviços da Recorrente;
- (iii) a r. Turma de Julgamento, para apurar os créditos declarados pela recorrente, deveria se limitar à análise dos seguintes pontos: a) A Recorrente no 2º trimestre de 2012 teve saldo negativo? b) Os créditos declarados por ela no processo foram ou não utilizados em outros trimestres de 2012?

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **01/12/2022** (e-fl. 299), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/12/2022** (e-fl. 301), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **2º Trimestre de 2012** (01.04.2012 a 30.06.2012), no valor de **R\$ 312.355,86** (trezentos e doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 108), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 141.739,29 (cento e quarenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.211.747/0001-38	5952	3.250,00	0,00	3.250,00	Retenção na fonte não comprovada
08.968.718/0001-88	5952	11.606,96	0,00	11.606,96	Retenção na fonte não comprovada
11.198.242/0001-58	5952	557,59	0,00	557,59	Retenção na fonte não comprovada
11.316.150/0001-25	5952	295,01	0,00	295,01	Retenção na fonte não comprovada
11.448.933/0001-62	5952	7.918,49	4.641,97	3.276,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.010.571/0001-59	5952	125,29	0,00	125,29	Retenção na fonte não comprovada
13.158.451/0001-01	5952	59.353,46	0,00	59.353,46	Retenção na fonte não comprovada
14.688.220/0011-36	5952	567,65	0,00	567,65	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0338-62	5952	11.329,23	0,00	11.329,23	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	118.916,74	112.176,05	6.740,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.042.730/0017-71	5952	9.045,65	0,00	9.045,65	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0005-88	5952	5.731,71	0,00	5.731,71	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0009-01	5952	9.763,00	0,00	9.763,00	Retenção na fonte não comprovada
44.983.435/0009-26	5952	1.056,44	0,00	1.056,44	Retenção na fonte não comprovada
51.979.359/0001-93	5952	465,14	348,80	116,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.915.891/0001-40	5952	2.601,80	1.962,44	639,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
97.520.935/0001-30	5952	23.310,21	5.025,82	18.284,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		265.894,37	124.155,08	141.739,29	

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 89.091,71** (oitenta e nove mil, noventa e um reais e setenta e um centavos), nos seguintes termos:

“Em face do exposto, as parcelas de crédito são as seguintes:

Parcela	Declaração Dcomp	Desp. Decisório	Esta decisão	Total
CSLL retida	312.355,86	170.616,57	89.091,71	259.708,28

Tendo-se em vista não haver CSLL devida no período, o saldo negativo é de R\$ 259.708,28. Uma vez já concedido o crédito de R\$ 170.616,57 pelo Despacho Decisório, **resta um adicional de R\$ 89.091,71**”. (e-fl. 291, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** – não confirmadas na decisão recorrida – conforme sintetizadas na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE CSLL REITDA NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	VALOR NÃO CONFIRMADO
07.211.747/0001-38	5952	3.250,00	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 15.112,50, porém em DIRF não há valores declarados para o	3.250,00

					período (e-fl. 275).	
08.968.718/0001-88	5952	11.606,96	0,00	0,00	Não consta nenhum valor em DIRF (e-fl. 277).	11.606,96
11.198.242/0001-58	5952	557,59	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 2.592,78, porém em DIRF não há valores declarados para o período (e-fl. 279).	557,59
11.316.150/0001-25	5952	295,01	0,00	0,00	Não consta nenhum valor em DIRF (e-fl. 280).	295,01
11.448.933/0001-62	5952	7.918,49	4.641,97	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 21.930,08, porém em DIRF consta R\$ 14.979,73. Decompondo-se o valor a partir da DIRF, a retenção de CSLL é de R\$ 4.641,97, valor já confirmado em DD (e-fl. 281).	3.276,52
13.010.571/0001-59	5952	125,29	0,00	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 582,70, porém em DIRF não consta retenção para o período (e-fl. 282).	125,29
13.158.451/0001-01	5952	59.353,46	0,00	59.353,46	-	-
14.688.220/0011-36	5952	567,65	0,00	348,80	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 2.639,55, porém em DIRF consta retenção de R\$ 1.621,95. Decompondo-se o valor a partir da DIRF, a retenção de CSLL é de R\$ 348,80 (e-fl. 283).	218,85
15.102.288/0338-62	5952	11.329,23	0,00	11.329,23	-	-
33.000.167/0001-01	5952	118.916,74	112.176,05	0,00	Não foi apresentado Comprovante de Retenção e, em DIRF consta retenção já confirmada em DD (e-fl. 284).	6.740,69
33.042.730/0017-71	5952	9.045,65	0,00	5.188,83	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 5.188,83 igual à DIRF.	3.856,82
33.592.510/0005-88	5952	5.731,71	0,00	5.731,71	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 72.050,41, porém em DIRF consta retenção de R\$ 57.964,80. Decompondo-se o valor a partir da DIRF a retenção de CSLL é de R\$ 12.465,55 (e-fl. 287).	3.029,16
33.592.510/0009-01	5952	9.763,00	0,00	6.733,84		
44.983.435/0009.26	5952	1.056,44	0,00	405,84	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 4.912,53, porém em DIRF consta retenção de R\$ 1.887,14. Decompondo-se o valor a partir da DIRF a retenção de CSLL é de R\$ 405,84 (e-fl. 288).	650,60

51.979.359/0001-93	5952	465,14	348,80	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 2.162,93, porém em DIRF consta retenção de R\$ 1.621,93. Decompondo-se o valor a partir da DIRF a retenção de CSLL é de R\$ 348,80 (e-fl. 289).	116,34
68.915.891/0001-40	5952	2.601,80	1.965,44	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 12.098,37, porém em DIRF consta retenção de R\$ 9.125,35. Decompondo-se o valor a partir da DIRF a retenção de CSLL é de R\$ 1.965,44 já confirmada em DD (e-fl. 290).	636,36
97.520.935/0001-30	5952	23.310,21	5.025,82	0,00	No Comprovante de Retenção consta retenção de R\$ 108.392,66, porém em DIRF consta retenção de R\$ 23.370,00. Decompondo-se o valor a partir da DIRF a retenção de CSLL é de R\$ 5.025,82 (e-fl. 291).	18.284,39
		265.894,37	124.158,08	89.091,71		52.644,58

Pois bem.

Da análise da tabela acima, em específico da coluna “Justificativa” nas linhas em “azul”, verifica-se que a Recorrente apresentou os devidos “Comprovantes de Retenção”, o quais foram desconsiderados pela decisão recorrida em detrimento dos valores constantes em DIRF.

No presente caso, revela-se imprescindível a transcrição do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, *in verbis*:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Como se vê, o “Comprovante de Retenção” é o documento reconhecido pela legislação como prova da retenção.

Em idêntico sentido é o artigo 942 do Decreto nº 3000/1999, que assim prescreve:

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Ainda sobre este ponto, impende ressaltar que a DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) é uma obrigação acessória que a fonte pagadora deve cumprir perante a Receita Federal do Brasil, informando os valores retidos na fonte e, que deve ser compatível com os dados dos “Comprovantes de Retenção” emitidos aos beneficiários. Caso haja inconsistência, prevalece a informação dos “Comprovantes de Retenção”, desconsiderando-se a DIRF para os mesmos dados.

A propósito, o colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído o seguinte:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF O Comprovante de rendimentos e imposto de renda retido, fornecido pelas fontes pagadoras, é documentos suficiente para comprovar a efetividade de retenção de IRRF e prevalece sobre as informações declaradas em DIRF. (Processo nº 10855.910148/2011-18. Acórdão nº 1002-003.023. Sessão de 11/10/2023. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Por essas razões, entendo por acolher parcialmente as alegações da Recorrente, confirmando as retenções de CSLL no montante de **R\$ 30.145,10** (trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	CARF	TOTAL
CSLL Retida	312.355,86	170.616,57	89.091,71	30.145,10	289.853,38
Saldo Negativo					289.853,38

Como decorrência, merece parcial reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 30.145,10** (trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), a título de CSLL retida na fonte, de modo que o PER/DCOMP nº 10406.43501.171012.1.7.03-4201 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

